



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.365 - PE (2013/0380176-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOACIR NEVES FILHO
ADVOGADO : TIAGO AUGUSTO SILVA JAQUES - PE027058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. A ausência de agravo interno acarreta o não esgotamento das vias recursais ordinárias, fato que obsta o conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o teor da Súmula 281/STF.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância" (EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2014). Precedentes: AgRg no AREsp 622.390/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; AgRg no Ag 849.811/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 20/9/2007.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.365 - PE (2013/0380176-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MOACIR NEVES FILHO**
ADVOGADO : **TIAGO AUGUSTO SILVA JAQUES - PE027058**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 191e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sustenta a parte agravante o cabimento do recurso especial, tendo em vista que os embargos declaratórios foram julgados pelo Colegiado da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mormente porque contra referido acórdão não seria possível a interposição de agravo interno.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Sem impugnação (fl. 203e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.365 - PE (2013/0380176-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. A ausência de agravo interno acarreta o não esgotamento das vias recursais ordinárias, fato que obsta o conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o teor da Súmula 281/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância" (EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2014). Precedentes: AgRg no AREsp 622.390/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; AgRg no Ag 849.811/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 20/9/2007.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, extrai-se dos autos que a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 1/7e-STJ), contra decisão do Juízo de 1º que, em sede de antecipação da tutela, fixou multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento de obrigação de fazer.

O referido agravo de instrumento foi improvido pela Quarta Turma do Tribunal de origem, nos termos da ementa que se segue (fl. 86e-STJ):

Processual Civil. Agravo de instrumento. Multa processual. Obrigação de fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prazo razoável para cumprimento. Agravo de instrumento improvido.

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios pela UNIÃO (fls. 98/1063e-STJ), os quais restaram prejudicados em virtude da superveniência da decisão monocrática que, em face da prolação da sentença, entendeu prejudicado o agravo de instrumento.

Referido *decisum* foi assim fundamentado (fl. 105e-STJ):

A tutela de urgência baseia-se na verossimilhança das alegações, possuindo caráter provisório. Como adveio sentença de mérito, com tutela de evidência, seus efeitos se produzem de imediato,, sobrepostos à decisão interlocutória, por isso que se esvazia, o objeto do agravo de instrumento.

Tendo em vista a informação contida no Ofício nº. 305-6/2010, às fls. 85/87, noticiando a prolação da sentença, resta prejudicado o presente agravo de instrumento.

A essa decisão foram opostos novos declaratórios, pela UNIÃO (fls. 108/110e-STJ).

Em decisão prolatada em 23/8/2011, o relator reiterou o *decisum* de fl. 105e-STJ, determinando que fosse certificado o trânsito em julgado (fl. 112e-STJ).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pela UNIÃO (fls. 115/119e-STJ).

Mais uma vez, em decisão monocrática, o relator reiterou a decisão de fl. 105e-STJ (fl. 121e-STJ).

Opostos embargos declaratórios (fls. 123/129e-STJ), foram rejeitados pelo colegiado da Quarta Turma do Tribunal de origem, nos termos da ementa que se segue (fl. 137e-STJ):

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão, Obscuridade ou Contradição. Inocorrência. Impossibilidade de utilização dos aclaratórios para rediscussão da matéria. Embargos de Declaração improvidos.

Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso especial (fls. 140/154e-STJ).

Como se demonstra, efetivamente não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, haja vista que em seu recurso especial a UNIÃO insurge-se, em última análise, quanto à decisão monocrática de fl. 105e-STJ, posteriormente reiterada nas decisões de fls. 112 e 121e-STJ.

Nesse diapasão, incide na espécie o entendimento já consolidado nesta Corte, segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não afasta a necessidade de interposição de agravo interno contra o referido *decisum*, a teor da Súmula 281/STF, sob pena de não esgotamento das Instâncias ordinárias. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 281/STF. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ÔNUS DE PAGAMENTO E TAXAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA MODIFICAÇÃO IMPLICARIA A INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL E O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS, INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CEDAE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso em exame, o Recurso Especial aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia Agravo Regimental na origem, nos termos do § 1o. do art. 557 do CPC/1973, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária, a despeito do julgamento dos Embargos de Declaração perante o Colegiado.

[...]

3. Agravo Regimental da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE desprovido. (AgRg no AREsp 622.390/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGADO NO COLEGIADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO E DE REEXAME NECESSÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que a apelação da Fazenda Nacional e o reexame necessário foram julgados monocraticamente. Ato seguinte, foram opostos embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, os quais restaram rejeitados pela Turma Regional.

2. Logo, não se esgotaram as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível a interposição de agravo interno, recurso adequado para levar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo pelo órgão colegiado matéria decidida monocraticamente em sede de apelação e de reexame necessário. Não supre essa exigência o juízo colegiado dos embargos declaratórios.

3. Dessa forma, deve-se aplicar, por analogia, o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada." 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 849.811/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 20/9/2007)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0380176-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.418.365 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00049704720104058300 00096669720104050000 107953 49704720104058300
96669720104050000 9666972010405000004

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MOACIR NEVES FILHO
ADVOGADO : TIAGO AUGUSTO SILVA JAQUES - PE027058

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOACIR NEVES FILHO
ADVOGADO : TIAGO AUGUSTO SILVA JAQUES - PE027058

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.